

**CLEIDE MARIA IENI BUENO – ME**  
*CNPJ: 07.594.116/0001-45*  
*Endereço: Rua Rui Barbosa, n.º. 76, centro, Porto Amazonas/Pr.*

---

**EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – ESTADO DO PARANÁ**

Ref: Processo Licitatório 599/2023

Pregão Eletrônico N° 028/2023

A empresa **CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME** situada no endereço Rua Rui Barbosa, n.º. 76, centro, município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj sob n.º. 07.594.116/0001-45, por sua representante legal, Cleide Ieni Maria Bueno, portadora da Carteira de Identidade n.º. 4.779.030-1, inscrita no Cpf sob n.º. 559.210.609-25, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

com os fundamentos e fatos a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que a autoridade competente do certame, sr. Pregoeira, realizou a abertura da fase de contrarrazões na data de 31/08/2023 com prazo de 3 (três)

dias úteis, findando em 05/09/2023, por meio do sistema informatizado Bolsa de Licitações e Leilões - BLL.

No caso em tela, eis que tempestiva a presente contrarrazão de recurso.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em data de 24 de agosto de 2023, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 028/2023 do município de Porto Amazonas. A fase de disputa finalizou com a seguinte classificação:

1º - Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda

2º - S L Rebonato Jardinagem Ltda.

3º - Cleide Maria Iene Bueno - Me

Ocorre que as 03 (três) empresas licitantes foram inabilitadas por motivos relacionados a documentação. Deste modo, assiste toda razão a ilustre pregoeira, quando decidiu pela inabilitação da empresa Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda, conforme será justificado na presente contrarrazão de recurso, consoante disposição da Lei de Licitações e o edital de Pregão Eletrônico nº. 28/2023.

### **2.1. Dos motivos para manter a inabilitação**

A Empresa Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda, foi devidamente inabilitada pelo seguinte motivo:

*"Inabilitada por não apresentar Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso V, da Art. 27, da Lei N°8.666/93, conforme solicitado em edital. Anexou outro documento na aba correspondente à declaração".*

Contudo, além da não apresentação do referido documento, a empresa também deixou de apresentar o contrato social ou outro documento similar de habilitação jurídica, conforme item 4.1 do edital:

*"Cópia da cédula de identidade, no caso de empresa individual; Registro comercial, no caso de empresa individual; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da documentação de eleição dos seus administradores; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício; Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir".*

**Ante a ausência de dois documentos essenciais para a fase de habilitação, o que por si somente acarreta a inabilitação de qualquer licitante, o atestado de capacidade técnica se apresentou de forma dissonante ao exigido pela Administração Pública.**

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, o atestado de capacidade técnica deve comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

A empresa Markel juntou ao processo um contrato de 26 (vinte e seis) dias,

sem a especificação de plantio (reflorestamento), objeto principal da licitação.

Desta forma, a empresa recorrente não apresentou o atestado em conformidade com o edital que assim estabelecia:

*1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão.*

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6a Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco.

Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Melhor detalhando a questão, o atestado requisitava a comprovação de um bom desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão, obrigatoriedade não comprovada pela empresa recorrente. Desta feita, não há como afirmar que tal atestado comprova a qualificação técnica da licitante dentro do contexto de incompatibilização com as exigências editalícias.

De todo exposto, a inabilitação da empresa recorrente foi acertada, tendo em vista os erros insanáveis em sua documentação.

### **3. DO PEDIDO**

Conforme os fatos e fundamentos apresentados nesta contrarrazão de recurso, solicita a Vossa Senhoria:

a) o integral indeferimento do pedido de retorno a fase de habilitação do processo licitatório nº. 28/2023, tendo em vista o descumprimento documental insanável da recorrente, empresa Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Amazonas, 31 de agosto de 2022.

---

**CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME**

Cnpj sob nº. 07.594.116/0001-45

Cleide Maria Ieni Bueno

Representante Legal